

VOTO

Em análise, recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Benedito Lopes da Silva (peça 35), ex-prefeito do município de Araguañã/TO, gestão 2001 a 2004, contra o Acórdão 4.840/2016-TCU-2ª Câmara que, diante de sua revelia, julgou irregulares suas contas especiais, condenou-lhe em débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor do ora recorrente, diante da impugnação de despesas efetuadas com os recursos oriundos do Convênio 750.726/2002, no valor de R\$ 50.000,00, cujo objeto consistia na aquisição de veículo automotor para o transporte coletivo de alunos, e, ainda, de despesas efetuadas, no exercício de 2003, à conta do Programa de Educação de Jovens e Adultos – Peja, no montante de R\$ 27.236,93.

3. As irregularidades que ensejaram a rejeição de suas contas foram as seguintes: a) prestação de contas do Convênio 750.726/2002 sem a devida comprovação do nexo de causalidade; b) identificação de transferências da conta do Peja para outras contas bancárias do município, bem como o pagamento de tarifas bancárias, o que é vedado por lei.

4. A Serur, em uníssono (peças 44 a 46) e ao analisar as razões recursais que essencialmente pugnaram pela impossibilidade de imputação do débito e de aplicação da multa, entendeu não serem merecedoras de acolhimento, sem prejuízo de reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU no caso concreto, a teor do disposto no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Por derradeiro, sugeriu que o presente recurso seja conhecido para que, no mérito, seja dado provimento parcial ao apelo, com vistas a tornar insubsistente o subitem 9.3 do Acórdão 4.840/2016-TCU-2ª Câmara.

5. A proposta da unidade técnica foi acompanhada pelo MPTCU, conforme parecer lançado à peça 48.

6. O presente apelo deve ser conhecido em razão de atender aos requisitos de admissão aplicáveis à espécie e dispostos nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992. Com relação ao mérito, acompanho os pareceres prévios, razão pela qual incorporo, em minhas razões de decidir, as argumentações neles tratadas e transcritas no relatório precedente, sem prejuízo de trazer os comentários que se seguem.

7. As razões de apelo, em extrato, buscam afastar a responsabilidade do ora recorrente, bem como do débito a ele imputado e da multa aplicada, em razão do decurso de longo período de tempo observado entre a ocorrência das irregularidades e as medidas adotadas por esta Corte, fato que traria prejuízo à defesa, na formação da documentação necessária, tornando as presentes contas ilíquidáveis. Traz a favor de sua tese as seguintes deliberações do TCU: Acórdão 2.428/2014-TCU-2ª Câmara e Acórdão 1.179/2013-TCU-1ª Câmara.

8. As razões recursais apresentadas não são dignas de acolhimento integral.

9. É forte a jurisprudência desta Corte no sentido de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento movidas pela União contra aqueles que deram causa à ocorrência de dano ao Erário. Nesse sentido, transcrevo o teor da Súmula TCU 282:

As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

10. Desse modo, o elevado decurso de prazo contado desde a ocorrência dos danos causados ao Estado não tem o condão de afastar a responsabilização de gestor em sede de TCE, conforme se observa no presente caso concreto.

11. Também ausentes as condições autorizadoras para se considerar as presentes contas ilíquidáveis, nos termos do que dispõe os arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992. O recorrente não logrou comprovar a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, de sorte a tornar materialmente impossível o julgamento de mérito das contas em foco.

12. Observo que as decisões desta Corte apontadas no apelo a abraçar a tese de defesa do recorrente, a saber Acórdão 2.428/2014-TCU-2ª Câmara e Acórdão 1.179/2013-TCU-1ª Câmara, não se aplicam ao presente caso concreto.

13. O Acórdão 2.428/2014-TCU-2ª Câmara tem por principal matiz a aplicação da IN TCU 71/2012, em especial, da parte que prevê a dispensa de instauração de TCE quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data da ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, autorizando, no seu art. 19, que tal disposição seja aplicada às TCE ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no TCU.

14. Já o Acórdão 1.179/2013-TCU-1ª Câmara, em que pese se tratar igualmente de apreciação de recurso de reconsideração, deixou de seguir os estritos regramentos do art. 19 da IN TCU 71/2012, em razão do caso concreto posto em apreciação, que se referia a gestor municipal cuja defesa teria sido dificultada em face de ter ocupado o cargo de prefeito por alguns meses no ano de 2000 e de a prestação de contas ter recaído sobre o prefeito sucessor.

15. Com relação à documentação comprobatória da boa regular aplicação dos recursos federais repassados à municipalidade por força do convênio celebrado, é obrigação do gestor municipal a sua manutenção à disposição do controle externo pelo prazo de cinco anos contados da aprovação da prestação de contas a que se refere, conforme dispõe o art. 30, § 1º, da IN STN 1/1997.

16. Ademais, como bem salientado pelo MPTCU em seu parecer, a primeira instrução dos autos (peça 4) já esclareceu que o lapso temporal entre a ocorrência das irregularidades geradoras do dano ao erário e as notificações válidas do responsável ocorreu em prazo inferior a dez anos (peça 1, p. 336 e peça 2, p. 89-91), não havendo óbice ao regular estabelecimento do contraditório.

17. Por fim, assiste razão à unidade técnica e ao MPTCU ao pugnar pelo reconhecimento, **in casu**, da prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU.

18. O Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, firmou entendimento acerca das regras que devem ser observadas na aplicação da prescrição da pretensão punitiva pelo Tribunal. Entre outras regências, estabeleceu que o ato que ordenar a citação do responsável interrompe o prazo prescricional geral de dez anos contados da ocorrência da irregularidade, conforme se depreende do disposto nos arts. 205 e 189 da Lei 10.406/2002.

19. No caso concreto, é de se observar que o ato que ordenou a citação válida se deu em 12/11/2015 (peça 6) para irregularidade praticada em 2/12/2003, ou seja, em prazo superior ao período decenal estabelecido pela decisão paradigmática aqui mencionada, de sorte que se operou a prescrição da pretensão punitiva por parte desta Corte.

20. Em razão do que restou aqui expendido, pugno pelo provimento parcial do presente recurso de reconsideração para que o subitem 9.3. do Acórdão 4.840/2016-TCU-2ª Câmara seja considerado insubsistente.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres prévios, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de março de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator